

A. I. N° - 232845.0101/08-8
AUTUADO - BARBOSA, BARBOSA E CIA. LTDA.
AUTUANTES - JUAREZ ALVES DE NOVAES e VIRGÍLIO FRANCISCO COELHO NETO
ORIGEM - IFEP SUL
INTERNET - 10.09.09

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0308-04/09

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. Infração parcialmente elidida após revisão fiscal efetuada pelo autuante. Indeferido o pedido de diligência fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 30/06/2008 e exige ICMS no montante de R\$ 186.052,25, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96, tendo-se em vista a falta de recolhimento de ICMS, em razão de ter o sujeito passivo praticado operações tributáveis como não tributáveis regularmente escrituradas no exercício de 2004.

Está consignado no corpo do Auto de Infração que o contribuinte, entre suas atividades mercantis, realiza vendas para entrega futura. Na auditoria, foi selecionado o cliente COELBA e em levantamento das vendas para tal empresa houve a constatação de algumas notas sem o destaque e o recolhimento do imposto, conforme demonstrativos de fls. 05 a 18. Segundo os autuantes, o sujeito passivo, no seu livro Registro de Inventário de 2003, não apresenta saldos de produtos acabados pertencentes a terceiros (COELBA), e foi levantado o total das vendas para entrega futura relativas a 2004. Ao final, percebidas omissões de 09 entre 10 produtos levantados, sendo que apenas o item 16 não apresentou divergência. Acostados pelos autuantes os seguintes documentos: Relação das Mercadorias Vendidas Para Entrega Futura (fl. 07); Levantamento Quantitativo de Estoques Referente às Aquisições Para Entrega Futura, às Respectivas Saídas e Cálculo do Preço Médio (fls. 08 a 18) e Levantamento Quantitativo de Estoques Referente às Omissões (fls. 05 e 06).

O autuado junta impugnação às fls. 172 a 181. Afirma que, em princípio, 2004 não se encontrava sem estoque inicial de materiais e que aqueles pertencentes à COELBA não foram lançados no livro de Inventário 2002 / 2003 por falha humana. Diz que colaciona aos autos documentos que suprem a irregularidade apontada quanto à ausência de registro. Os demonstrativos referentes ao controle de estoques da empresa, segundo alega, acusam a existência de saldo de materiais adquiridos através de notas fiscais de faturamento antecipado durante o ano de 2003, a ponto de permitir a expedição de tudo quanto consta nos documentos fiscais de simples remessa emitidos em favor da COELBA. Diz que as notas de faturamento e os respectivos DAEs concernentes às transações questionadas (doc. 02, fls. 18 a 52), fazem prova do recolhimento do imposto devido, nos termos do Parecer GECOT 3760/2002 (regime especial para fiel depositário). Portanto, entende que a cobrança é indevida, pois os pagamentos foram efetuados antes das remessas das mercadorias, ou seja, quando do faturamento. Anexa os inventários dos produtos vendidos à COELBA em 2002 e 2003 (doc. 04, fls. 57 a 64).

A seguir, passa a justificar item a item as diferenças encontradas na auditoria.

CÓDIGO 1 – CRUZETA RETANGULAR 2,40 X 200 – Aduz que as saídas foram na quantidade de 656 peças, e não 631, conforme doc. 05 (fls. 60 a 64).

CÓDIGO 04 – PLACA 200 X 100 – Pondera que seu funcionário lançou a quantidade de 204 no livro Registro de Inventário, quando o correto seria 203. Para provar o alegado, anexa o doc. 06 (fls. 235 a 238). Observa que em 2002 não houve movimentação para este item.

CÓDIGO 10 – POSTE DT D-200 X 9 – A diferença encontrada seria devida a lançamento incorreto de nota fiscal, da qual constariam 03 peças, e não 05, conforme levantamento efetuado pelos autuantes.

CÓDIGO 11 – POSTE DT D-200 X 11 – Com referência a este item, aduz terem sido verificadas as seguintes incorreções:

- saldo de 433 peças errado no inventário de 2004, por não terem sido lançadas saídas de 39 peças da nota fiscal 391;
- erro de subtração na ficha de controle de estoque, em 11.06.04, causando a diferença de 05 peças;
- a planilha fiscal considerou a entrada de 320 peças, quando na nota fiscal 437 constam 350;
- as saídas de 2004 totalizam 610 peças, ao passo que foram consideradas 601 na fiscalização.

Afirma ter juntado planilhas de controle de produtos referentes a 2002, 2003 e 2004; cópias das fichas de controle de estoque; cópias das notas fiscais 391, 437 e 249 e planilha detalhada da movimentação do item (doc. 08, fls. 248 a 264).

CÓDIGO 13 – POSTE DT 400 X 9 – Na planilha fiscal foram lançadas 02 peças referentes à nota de número 383, sendo que tal documento comprova a saída de 08. Anexou cópia da nota fiscal e de planilhas de controle de entradas e saídas no doc. 09 (fls. 265 a 272).

CÓDIGO 14 – POSTE DT B-400 X 11 – Foram lançadas 09 peças na planilha do Fisco relativas à nota fiscal de número 436, enquanto o correto seria 05 (doc. 10, fls. 273 a 280).

CÓDIGO 17 – POSTE DT-600 x 11 – No livro de Inventário de 2004 consta o saldo de 25 peças. Entretanto, conforme tenta provar através de notas fiscais de remessa e de faturamento antecipado, o saldo real é 24 peças, conforme docs. 11 e 14 (fls. 281 e seguintes e 303 e seguintes).

CÓDIGO 20 – CRUZETA T 400 – O Fisco não considerou a nota de número 433, onde constam 36 peças. A nota fiscal de número 275 designa 48 peças, enquanto os autuantes consideraram apenas 42. Anexa o doc. 12 (fls. 287 a 293).

CÓDIGO 21 – CRUZETA T 200 – A nota fiscal 378 refere-se a 15 peças, enquanto foram consideradas 19. A nota fiscal 433, com 19 peças, não foi levada em conta no quantitativo.

Apresenta os docs. 13, 14 e 15, com planilhas fiscais e de controle de produtos, notas fiscais emitidas para a COELBA em 2002 e 2003 e produtos não inventariados, porém alegadamente existentes.

Finaliza requerendo diligência fiscal e a total improcedência do Auto de Infração.

Um dos autuantes, auditor fiscal Virgílio Francisco Coelho Neto, apresenta informação às fls. 502 a 507. Argumenta, com relação aos produtos cujos códigos estão acima mencionados, que acatou as razões da impugnação e refez “a planilha”, cuja cópia entregou ao contribuinte (comprovante à fl. 518). No tocante à alegação de erro humano ao não escriturar o livro Registro de Inventário de 2004, pondera que a empresa não cumpriu o quanto disposto no art. 330 do RICMS/BA. Igualmente, não apresentou nenhum balancete ou balanço patrimonial com saldo referente a estoque de mercadorias de terceiros, o que comprova a inexistência de erro humano. No entanto, está consignado no livro Registro de Inventário de 2003, nos balancetes e no balanço patrimonial saldo de produtos acabados e de matérias-primas, o que leva a crer que a empresa conhece a obrigatoriedade do registro da contabilidade fiscal, do livro de Inventário e da escrita contábil.

Diz ter verificado que no balancete de verificação e no balanço patrimonial de 2003 não consta saldo de ESTOQUE – FIEL DEPOSITÁRIO. No entanto, no balanço patrimonial de 2004 resta consignado um saldo nesta conta no montante de R\$ 697.688,44, que se reflete também no livro de Inventário, pelo que conclui que no início de 2004 não havia estoque de produtos da COELBA.

Assevera que as divergências apontadas pelo sujeito passivo concernentes ao levantamento, comprovadas com notas fiscais, foram todas acatadas, e o valor do tributo reclamado passou a ser de R\$ 185.570,22.

Finaliza requerendo a total procedência do Auto de Infração.

O contribuinte foi cientificado da informação fiscal e seus novos demonstrativos no dia 12/12/2008 (ciência às fls. 518, 520 e 522) e sobre os mesmos não se manifestou, tendo sido o processo despachado para envio ao CONSEF no dia 06/01/2009 (fl. 549, verso).

VOTO

O Auto de Infração exige ICMS devido à constatação de falta de recolhimento do imposto, em razão de ter o sujeito passivo praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas no exercício de 2004.

No tocante ao pedido de nova diligência e/ou revisão fiscal, não há razões para seu acolhimento, pois os autos encontram-se devidamente instruídos e não vislumbro equívocos ou elementos de dúvidas deixados pelos autuantes que ensejem a necessidade de qualquer esclarecimento técnico.

O autuado afirma que em 2004 não se encontrava sem estoque inicial de materiais e que aqueles pertencentes à COELBA não foram lançados no livro de Inventário 2002 / 2003 por falha humana. Aduz que colacionou aos autos documentos que suprem a irregularidade apontada quanto à ausência de registro. Os demonstrativos referentes ao controle de estoques da empresa, segundo alega, acusam a existência de saldo de materiais adquiridos através de notas fiscais de faturamento antecipado durante o ano de 2003, a ponto de permitir a expedição de tudo quanto consta nos documentos fiscais de simples remessa emitidos em favor da COELBA. Diz que as notas de faturamento e os respectivos DAEs concernentes às transações questionadas fazem prova do recolhimento do imposto devido. Assim, argumenta que a cobrança é indevida, pois os pagamentos foram efetuados antes das remessas das mercadorias, ou seja, quando do faturamento. Anexa os inventários dos produtos vendidos à COELBA em 2002 e 2003 e, a seguir, passa a justificar item a item as diferenças encontradas na auditoria.

Um dos autuantes pondera que as divergências apontadas pelo sujeito passivo concernentes ao levantamento, comprovadas com notas fiscais, foram todas acatadas, e o valor do tributo reclamado passou a ser de R\$ 185.570,22. No tocante à alegação de erro humano ao não escriturar o livro Registro de Inventário de 2004, pondera que a empresa não cumpriu o quanto disposto no art. 330 do RICMS/BA. Igualmente, não apresentou nenhum balancete ou balanço patrimonial com saldo referente a estoque de mercadorias de terceiros, o que comprova a inexistência de erro humano. Por outro lado, afirma ter verificado que no balanço patrimonial de 2004 resta consignado um saldo na conta ESTOQUE – FIEL DEPOSITÁRIO no montante de R\$ 697.688,44, que se reflete também no livro de Inventário, razão que o leva a concluir que no início de 2004 não havia estoque de produtos da COELBA.

Entendo que não assiste razão ao autuado quando tenta descaracterizar a infração argumentando que as notas de faturamento e os respectivos DAEs concernentes às transações questionadas fazem prova do recolhimento do imposto devido, e que a cobrança não procede, pois os pagamentos foram efetuados antes das remessas das mercadorias, ou seja, quando do faturamento. Com efeito, tais pagamentos fazem prova do adimplemento das obrigações tributárias relativas às respectivas notas fiscais colacionadas aos autos, mas não justificam a diferença encontrada na auditoria de estoque.

Nos termos do art. 330 do RICMS/BA, o livro Registro de Inventário será utilizado por todos os estabelecimentos que mantiverem mercadorias em estoque e destina-se a arrolar, pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação, as mercadorias, as matérias-primas, os produtos intermediários, os materiais de embalagem, os produtos manufaturados e os produtos em fabricação existentes no estabelecimento na data do balanço (Convênio SINIEF de

15/12/70). Neste livro devem ser obrigatoriamente consignadas as mercadorias, as matérias-primas, os produtos intermediários, os materiais de embalagem e os produtos manufaturados pertencentes ao estabelecimento, em poder de terceiros e as mercadorias, as matérias-primas, os produtos intermediários, os materiais de embalagem, os produtos manufaturados e os produtos em fabricação, de terceiros, em poder do estabelecimento.

Primeiramente, importa registrar que o único documento fidedigno e legalmente previsto para representar os estoques existentes no início e final de cada exercício social é o livro Registro de Inventário. Da análise dos elementos constantes dos autos, percebo que existe uma correspondência entre as informações consignadas neste livro e aquelas constantes dos balanços patrimoniais. Por exemplo, no Balanço Patrimonial de 2003 (fls. 523 a 528) não consta saldo de produtos pertencentes à COELBA, assim como no Inventário (fl. 23). Já no Balanço Patrimonial do exercício de 2004 (fl. 543) estão registrados produtos pertencentes à COELBA no montante de R\$ 2.133.831,52, sendo que R\$ 697.688,44 para a matriz, assim como no livro Registro de Inventário de fl. 24, embora em quantias diferentes.

Assim, não é razoável o argumento de falha humana na escrituração do livro Registro de Inventário de 2003, pois o Balanço Patrimonial fornece idêntica informação, qual seja: a de que não existia estoque de produtos da COELBA no final deste exercício. Como dito, é a informação constante do livro Fiscal que deve prevalecer, principalmente quando em similitude com a contabilidade. Aquelas constantes dos relatórios e demonstrativos apresentados quando da impugnação (planilhas fiscais, de controle de produtos e de entradas e saídas) não possuem a força de afastar as existentes em livros fiscais e contábeis legalmente previstos.

No tocante aos erros procedimentais apontados pelo sujeito passivo, constato, da análise das planilhas de fls. 508 a 522, que o autuante acatou as razões apresentadas na peça de defesa que tinham fundamento em documentos fiscais acostados aos autos, tendo modificado o valor do tributo exigido. A título de exemplo, a nota fiscal número 433, relativa ao item CÓDIGO 20 – CRUZETA T 400, que não havia sido considerada na primeira auditoria, conforme argumentou o impugnante, foi inserida no levantamento quantitativo revisto (fl. 517). A nota fiscal 433, com 19 unidades de CÓDIGO 21 – CRUZETA T 200, foi inserida no levantamento à fl. 517. A quantidade de peças da nota fiscal número 437 (CÓDIGO 11 – POSTE DT D-200 X 11) foi corrigida para 350, como postulou o autuado (fl. 517).

Ante o exposto, acato a revisão fiscal e os novos demonstrativos apresentados pelos autuantes às fls. 508 a 522 e voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$ 185.570,22.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **232845.0101/08-8**, lavrado contra **BARBOSA, BARBOSA E CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 185.570,22**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de setembro de 2009.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

PAULO DANILO REIS LOPES – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR